

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADES | APDF | LEGISLAÇÃO | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos
STF nº 1.142 novo
STJ nº 817 novo
Edição
Extraordinária nº 18
Edição
Extraordinária nº 17
Boletim de
Precedentes STJ
120

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante (Tema 506)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu no dia 26/6 a tese de repercussão geral do julgamento que descriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal. Por maioria, o colegiado definiu que será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas.

Ao avaliar o Recurso Extraordinário (RE) 635659, a maioria da Corte entendeu que o porte de maconha não é crime e deve ser

caracterizado como infração administrativa, sem consequências penais. Assim, fica afastado, por exemplo, o registro na ficha de antecedentes criminais do usuário. As sanções, nesse caso, seriam advertência sobre os efeitos da maconha e comparecimento a programa ou curso educativo (incisos I e III do artigo 28 da Lei de Drogas) e aplicadas em procedimento não penal.

Presunção relativa

Ao longo da deliberação, os ministros frisaram que a quantidade de 40 gramas ou seis plantas fêmeas é relativa. A polícia está autorizada a apreender a droga e conduzir a pessoa à delegacia, mesmo por quantidades inferiores a esse limite, principalmente quando houver outros elementos que indiquem possível tráfico de drogas, como embalagem da droga, variedade de substâncias apreendidas, balanças e registros de operações comerciais.

Nesse cenário, o delegado de polícia deverá justificar minuciosamente as razões para afastar a presunção de porte para uso pessoal e não poderá se remeter a critérios arbitrários, sob pena de responsabilização.

O juiz responsável pelo caso também poderá, em casos de apreensão de quantias superiores a 40 gramas, afastar o enquadramento como crime, caso haja provas suficientes da condição de usuário da pessoa.

Apelo

Os ministros também determinaram que o Conselho Nacional de Justiça, em articulação com o Executivo e o Legislativo, deve adotar medidas para o cumprimento da decisão, além de promover mutirões carcerários com a Defensoria Pública para apurar e corrigir prisões que tenham sido decretadas fora dos parâmetros determinados pelo Plenário.

O colegiado ainda fez um apelo pelo aprimoramento de políticas públicas para o tratamento aos dependentes de drogas, com foco na não estagnação do usuário.

"Ninguém no Supremo Tribunal Federal defende o uso de drogas. Pelo contrário, nós desincentivamos o uso de drogas. Drogas ilícitas são uma coisa ruim", ressaltou o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF. "Estamos debatendo a melhor forma de enfrentar esse problema e minimizar suas consequências para a sociedade. E constatamos que a não fixação de uma quantidade distintiva tem sido uma má política pública".

Segundo Barroso, a definição desse parâmetro para distinguir usuário de traficante vai evitar que o excesso de encarceramento "forneça mão de obra para o crime organizado nas prisões brasileiras".

Leia a notícia no site

Confira as informações do Tema relacionado:

Direito Penal | Tipicidade | Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Tema 506- STF

Órgão Julgador: Tribunal Pleno **Situação do tema**: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5°, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

Tese firmada: "1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

- 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
- 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentenca:
- 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
- 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
- 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na

audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de

porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de

concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de

usuário".

Leading Case: RE 635659

Reconhecimento da repercussão: 09.12.2011

Julgamento do mérito: 26.06.2024

Publicação da decisão:28.06.2024

Íntegra da decisão

Leia as informações no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Primeira Seção revisa tese sobre tarifa de água e esgoto em condomínios

com hidrômetro único (Tema 414)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revisou a tese fixada em 2010 no

Tema 414 dos recursos repetitivos, relativa à forma de cálculo da tarifa de água e esgoto

em condomínios com hidrômetro único.

Foram estabelecidas as seguintes teses:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único

hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos

serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"),

concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades

consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e

eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio

exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único

hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação

dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Tese anterior não estabilizou relação entre concessionárias e condomínios

Em 2010, ao julgar o Tema 414, o STJ definiu que não seria lícita a cobrança de tarifa no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, devendo a cobrança ser feita pelo consumo real aferido. O relator, ministro Paulo Sérgio Domingues, comentou que essa tese não foi suficiente para estabilizar as relações entre as concessionárias e os condomínios, o que motivou o tribunal a revisar o assunto, inclusive convocando uma audiência pública.

Segundo o ministro, o modelo de prestação do serviço foi legalmente estruturado para que a tarifa tenha uma parcela fixa, concebida como uma franquia de consumo e que remunera a prestadora pelo serviço essencial colocado à disposição do consumidor; e uma parcela variável, cobrada de acordo com o consumo real aferido pelo medidor que exceda à franquia legalmente estabelecida.

Para Paulo Sérgio Domingues, a metodologia do consumo real global – na qual o condomínio é considerado uma única unidade de consumo – e a do consumo real fracionado – modelo híbrido – não atendem aos fatores e às diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços.

Na avaliação do ministro, devem ser superados os fundamentos anteriormente adotados no Tema 414, contrários à metodologia do consumo individual franqueado, a qual encontra forte amparo legal.

"Esse modelo de tarifação coloca em plano de igualdade todos os usuários dos serviços de saneamento, sejam eles consumidores individuais, condomínios dotados de múltiplos medidores de consumo, ou condomínios equipados com um único hidrômetro, cobrandose de todos, pelos custos de disponibilização dos serviços, uma mesma contraprestação

(a parcela fixa da tarifa, equivalente a uma franquia de consumo), a fim de assegurar às

prestadoras receitas recorrentes necessárias aos ganhos de qualidade e eficiência que, ao

fim e ao cabo, repercutirão em termos de menores acréscimos tarifários para todos os

usuários", concluiu.

Modulação dos efeitos da decisão

O colegiado acompanhou a modulação dos efeitos do julgamento proposta pelo relator, de

modo a considerar lícito às concessionárias modificar o método de cálculo da tarifa nos

casos em que, por conta de ação revisional ajuizada por condomínio, esteja sendo

adotado o "modelo híbrido". No entanto, não poderão ser cobradas dos condomínios

quaisquer diferenças decorrentes da adoção do "modelo híbrido".

O relator observou que, nos casos em que a prestadora tenha calculado a tarifa devida

pelos condomínios com medidor único tomando-os como um único usuário (uma economia

apenas), há o dever de modificar o método de cálculo da tarifa. Para o ministro, entretanto,

mantém-se o direito de o condomínio ser ressarcido pelos valores pagos a mais, podendo

essa restituição ser feita por meio de compensação nas parcelas vincendas da própria

tarifa devida.

Nessa hipótese, ponderou Domingues, deve ser afastado o pagamento em dobro previsto

no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da

dinâmica da evolução jurisprudencial.

Leia a notícia no site

Confira as informações do Tema relacionado:

Direito do Consumidor

Tema 414-STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Revisado

Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em

tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ, quanto à forma de

cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário

em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do

consumo.

Tese Firmada: 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

- 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
- 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Entendimento Anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, acórdão publicado no DJe de 5/10/2010, que se propõe a revisar: Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

Leading Case: REsp 1937887 / RJ, REsp 1166561 / RJ, REsp 1937891 / RJ

Data de afetação: 29/11/2021 Data de julgamento: 20/06/2024

Data do acórdão publicado: 25/06/2024

Íntegra do Acórdão

Leia	as	ınt	orn	naç	<u>:oes</u>	no	site

	VOLTAR AO TOPO	
Fonte: STJ		

<u>INCONSTITUCIONALIDADES</u>

Presidente do TJRJ emite avisos sobre Decisões de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) emitiu os Avisos

de nºs 256 a 259, comunicando sobre as decisões proferidas em ações de Arguição de

Inconstitucionalidade e Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão

Especial do TJRJ. Essas decisões envolvem diversas leis de inúmeros municípios do

Estado do Rio de Janeiro, bem como decretos e leis do próprio estado.

Os referidos avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso

às decisões tomadas. Para acessar a íntegra de todos os atos, clique no link a seguir:

Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 256 a 259/2024

Fonte: TJRJ - Diário da Justica Eletrônico

STF invalida exigência de autorização do TJ para medidas cautelares

contra autoridades de Goiás

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma da Constituição do

Estado de Goiás que exigia autorização colegiada do Tribunal de Justiça local (TJ-GO)

para medidas cautelares em inquéritos e ações penais contra autoridades. A decisão se

deu na sessão virtual encerrada em 21/6, no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 7496, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do

Brasil (Adepol).

A regra, inserida na Constituição estadual pela Emenda 77/2023, passou a exigir decisão

do Órgão Especial do TJ-GO, por maioria absoluta, para apreciar pedidos cautelares

(prisão preventiva, busca e apreensão e bloqueio de bens, entre outros) no curso de

procedimentos criminais contra autoridades que têm foro especial na corte local, como

deputados estaduais e prefeitos.

Em seu voto pela procedência do pedido, o relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que a

competência para legislar sobre o tema é da União, e, portanto, a Constituição estadual

não poderia regular o foro por prerrogativa de função diversamente dos limites

estabelecidos no modelo federal.

Ainda segundo ele, a exigência de deliberação prévia de órgão colegiado do TJ-GO viola o

entendimento do STF de que o relator pode apreciar monocraticamente as medidas

cautelares penais requeridas na investigação ou na instrução processual. Além disso, a

regra viola o princípio da isonomia, pois dá às autoridades de Goiás uma garantia diferenciada e mais ampla que a assegurada aos demais detentores da prerrogativa, sem um fundamento idôneo que a justifique. Para Toffoli, a norma vai de encontro à jurisprudência constitucional e ignora toda uma linha histórica de precedentes sobre a matéria.

A decisão da Corte estabelece que a norma da Constituição de Goiás deve ser interpretada de forma a permitir que desembargadores apreciem individualmente as medidas cautelares penais requeridas durante a fase de investigação ou no decorrer da instrução processual nos casos de urgência. A mesma interpretação deve prevalecer quando for necessário sigilo para assegurar a efetivação da diligência pretendida. Por fim, o ministro explicou que fica ressalvada a obrigatoriedade de referendo pelo órgão colegiado competente em momento oportuno, especialmente quando resultar em prisão cautelar, mas sempre sem comprometer ou frustrar sua execução da medida.

Leia a notícia no site

AÇÕES INTENTADAS

PT questiona lei paulista sobre aposentadoria integral de agentes de segurança pública

Legenda alega que a norma contraria a Constituição Federal ao exigir que servidores dessa área permaneçam no mínimo cinco anos no nível ou na classe para receberem proventos integrais.

Leia a notícia no site

Fonte: STF		
	VOLTAR AO TOPO	

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF

STF rejeita ação de Alagoas contra acordos da Braskem sobre danos por exploração de sal-gema

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou ação em que o

governo de Alagoas pedia a anulação de cláusulas de acordos extrajudiciais firmados

entre a Braskem S/A e o poder público e homologados pela Justiça Federal. O caso se

refere aos danos causados pela empresa em bairros de Maceió, nas operações de

extração de sal-gema.

Os acordos, firmados entre a Braskem e o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério

Público de Alagoas (MP-AL), a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública

de Alagoas (DPE-AL) e o Município de Maceió, visaram, entre outros pontos, a

desocupação das áreas de risco, a reparação dos moradores atingidos, a transferência à

empresa do direito sobre os terrenos afetados, a responsabilização ambiental e a

recuperação das áreas degradadas. As alegações do governo estadual incluíam o fato de

não ter participado das negociações e de ter sido dada quitação irrestrita à empresa em

relação aos danos causados.

Meio incabível

Relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1105, a

ministra Cármen Lúcia explicou que não é cabível esse tipo de ação para questionar a

homologação de acordo em processo específico, porque a ADPF que não pode ser usada

em substituição a recursos ou outras medidas processuais ordinárias acessíveis à parte.

Ainda segundo a ministra, em relação à quitação dada à Braskem, a DPU informou que a

cláusula se limita aos pagamentos realizados com fundamento nos acordos em questão e

nos instrumentos correlatos. Ela ressaltou, ainda, que a homologação foi acompanhada

pelo Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão, instituído pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Por fim, a relatora ressaltou que, em razão da relevância do tema, as situações posteriores

não contempladas na negociação podem ser objeto de novas discussões e novos pedidos

de reparação de danos, especialmente porque há cláusulas que preveem a realização de

diagnóstico ambiental periódico para atualizar os danos e apontar novas medidas a serem

adotadas.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.083, de 27 de junho de 2024 - Estabelece as diretrizes

para a elaboração da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância e institui o seu

Comitê Intersetorial.

Decreto Federal nº 12.079, de 26 de junho de 2024 - Estabelece nova

sistemática de meta para a inflação como diretriz para fixação do regime de política

monetária.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.445 de 26 de junho de 2024 - Dispõe sobre a garantia, aos

pais ou responsáveis de pessoas com deficiência, de requerer a concessão de férias no

mesmo período das escolares.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 54734 de 26 de junho de 2024 - Altera o Decreto nº

14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que regulamenta o procedimento e o processo

administrativo-tributários.

Fonte: D.O. Rio

VOLTAR AO TOPO -----

<u>JULGADOS</u>

Décima Terceira Câmara de Direito Privado

0013323-93.2021.8.19.0014

Relator: Des. Gilberto Clóvis Farias Matos

j. 20/06/2024 p. 22/06/2024

Apelação cível. Direito do consumidor. Contratação de empréstimo consignado. Fraude.

Fortuito interno. Responsabilidade do fornecedor não afastada. Dano moral. Redução do

quantum. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à repercussão dos fatos.

- 1. Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenizatória.
- 2. A autora nega a contratação de empréstimo consignado, no valor de R\$ 3.056,10 (três mil, cinquenta e seis reais e dez centavos), para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 73,60 (setenta e três reais e sessenta centavos).
- 3. Falsificação da assinatura reconhecida em perícia grafotécnica.
- 4. O fortuito interno não está entre as causas excludentes previstas no artigo 14, § 3º, do CDC, e não afasta a responsabilidade do fornecedor. Teoria do risco do empreendimento.
- 5. Dano moral caracterizado. Cobrança por dívida inexistente, descontos incidentes sobre verba de caráter alimentar.
- 6. Valor excessivo fixado para a compensação. Inocorrência de desdobramentos gravosos do fato, como negativação ou redução vultosa do benefício recebido. Redução do quantum para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente, razoável e proporcional à situação fática apresentada. Precedentes.
- 7. Provimento parcial do recurso, apenas quanto ao ponto.

Íntegra do acórdão

Décima Quarta Câmara de Direito Privado 0042334-44.2023.8.19.0000

Relator: Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior

j. 27/06/2024 p. 28/06/2024

Processual civil e falimentar. Reserva de crédito junto ao juízo falimentar. Previsão legal. Medida assecuratória de direito ilíquido do credor. Plausibilidade do direito dos agravantes. Provimento. Recurso contra decisão que, em demanda na qual pleiteiam os autores a declaração de extinção do contrato de prestação de serviços visando a realização de sua festa casamento, bem como a condenação das rés ao pagamento de verba compensatória moral, indeferiu pedido de reserva de crédito junto ao juízo falimentar a fim de saldar uma eventual condenação, considerando que ainda não foi constituído título executivo judicial passível de habilitação em falência. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade da reserva de crédito junto ao juízo falimentar como medida assecuratória de direito ilíquido do credor, antes que o referido título seja constituído em caráter definitivo, sem prejuízo do regular andamento do processo de origem. Referida reserva de crédito é medida acautelatória que busca garantir a efetividade do resultado da demanda judicial, visando promover uma comunicação que indica ao administrador judicial a existência de um crédito futuro, a ser incluído dentre os demais na respectiva classe quando o título

judicial restar constituído em caráter definitivo, não constituindo ato expropriatório.

Precedentes deste Tribunal. Considerando a plausibilidade do direito dos agravantes,

merece reforma a decisão recorrida de modo a garantir eficácia do futuro julgado. Recurso

provido.

Integra do acórdão

Oitava Câmara de Direito Público

0032175-08.2024.8.19.0000

Relatora: Desa. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque

j. 27/06/2024 p. 28/06/2024

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indenização de férias e licenças não

gozadas. Natureza alimentar. Preferência do precatório. O Autor ingressou em Juízo

pretendendo receber o pagamento de indenização referente a conversão dos períodos de

licença-prêmio e férias não gozadas antes de sua aposentadoria, o que foi acolhido pelo

Juízo de origem. Em fase de cumprimento de sentença, o Autor/Exequente impugnou o

Ofício Requisitório de Pagamento por dispor que a verba devida não possui caráter

alimentar. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já exarou o entendimento de que as

verbas provenientes de férias e de licença-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia

têm natureza alimentar. Em consonância é o entendimento que vem sendo emitido pelas

Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Pontua-se que, na origem, as

licenças especiais e férias devidas ao servidor público têm caráter alimentar e sua

conversão em pecúnia em virtude de não terem sido gozadas em atividade não

desconstitui sua natureza, mas, tão somente, atrai uma característica indenizatória em vez

de remuneratória, não havendo que se falar em incompatibilidade entre os predicados.

Nesse cenário, deve ser concedida à parte Agravante a prerrogativa prevista no artigo 100,

§§ 1º e 2º da Constituição Federal, qual seja, pagamento preferencial dos débitos de

natureza alimentícia. Provimento do recurso.

Íntegra do acórdão

Quinta Câmara Criminal

0045027-95.2019.8.19.0014

Relator: Des. Paulo de Tarso Neves

j. 14/12/2023 p. 26/06/2024

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico, em concurso material. Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo objetivando a absolvição quanto a ambos os crimes por insuficiência probatória, sob o argumento de que a prova foi produzida mediante violação de domicílio, e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

- 1. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pleito absolutório que merece prosperar.
- 2. A Constituição da República assegura em seu artigo 5º, inciso LVI, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, o que constitui direito fundamental do cidadão, evidenciando a vedação, em um Estado Democrático de Direito, da busca da verdade a qualquer preço.
- 3. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".
- 4. As provas obtidas sem a devida observância das normas constitucionais autorização do morador, flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou em razão de ordem judicial se revelam flagrantemente ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.
- 5. Na situação dos autos, não se constata a presença de elementos que legitimassem a conduta dos agentes de ingresso no domicílio do acusado, local de apreensão do entorpecente descrito na exordial acusatória 28g (vinte e oito gramas) de Cannabis Sativa L., acondicionados em 10 (dez) sacolés plásticos transparentes.
- 6. Acusado que não foi visto pelos policiais em poder de nenhum objeto ilícito ou praticando algum comportamento ilícito, decorrendo a abordagem de denúncia anônima realizada por transeuntes.
- 7. Impende registrar que, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" bem como que "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).
- 8. Ademais, embora o policial ouvido em juízo afirme que, conquanto não apreendido qualquer material ilícito em poder do acusado mas apenas um rádio transmissor este, voluntariamente, teria confessado que comercializava drogas e que possuía em sua residência certa quantidade de entorpecente, não se afigura crível que alguém abordado

nessas condições tenha confessado estar traficando, voluntariamente conduzindo os policiais até a sua residência e indicando o local de guarda da droga.

- 9. A dúvida sobre a dinâmica dos fatos e sobre a voluntariedade das informações prestadas e do consentimento para ingresso no domicílio se avulta quando confrontado o aludido relato, prestado em fase judicial, com as declarações ofertadas pelo mesmo policial em sede inquisitorial, ocasião em que afirmou que "indagou ao M. onde estava a droga e para quem ele estava trabalhando", que "perguntou onde ele havia guardado a droga; que o M. disse que a droga estava guardada em uma churrasqueira dentro da casa dele; que o declarante mandou que o M. os levasse para a casa dele (...)".
- 10. Resta evidente, ademais, que o *nemo tenetur* se *detegere* do suspeito não foi observado, inobstante o direito de permanecer calado seja garantido constitucionalmente.
- 11. Ressalte-se que, embora o tráfico ilícito de drogas seja crime de caráter permanente, tal não significa que esteja autorizado independentemente de ordem judicial o ingresso indiscriminado na casa de suspeitos da prática do referido ilícito penal sem que sejam apresentadas previamente as fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito, restando contaminados, a partir de tal ato, eventuais descobertas posteriormente feitas ali ou em local diverso.
- 12. Observada a existência de indícios de arbitrariedades na diligência policial que resultou na apreensão do material ilícito, não há como se afirmar a licitude da prova da materialidade delitiva.
- 13. Excluídas as provas cuja licitude não restou demonstrada, bem como aquelas destas derivadas, não restam elementos mínimos capazes de autorizar um juízo de certeza sobre a prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06, não se podendo simplesmente fazer prevalecer a versão acusatória, razão pela qual a absolvição do acusado da imputação relativa ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, se revela a única solução jurídica possível.
- 14. Crime de associação para o tráfico. Pleito absolutório que igualmente se acolhe. Tratase de uma única diligência policial, sem o aprofundamento da investigação ou outras providências com aptidão de vincular, de forma concreta, o acusado a outros indivíduos. Os depoimentos dos policiais militares, por sua vez, apenas mencionam a apreensão de um rádio transmissor na posse direta do acusado.
- 15. Tal cenário recolhimento de um rádio transmissor, cujo respectivo laudo pericial sequer atestou a sua efetiva capacidade de funcionamento, ausentes as necessárias providências investigativas com o fito de se estabelecer um vínculo estável e permanente entre o réu e outros indivíduos não permite concluir pela configuração do crime do art. 35 da Lei 11.343/06. Não foi à toa que a Procuradoria de Justiça, nesse particular, manifestou-se pela absolvição do acusado.

16. Ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar o vínculo associativo prévio e duradouro para a prática do tráfico de drogas, impondo-se a absolvição do réu também quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Recurso defensivo conhecido e provido.

4			.~
Inter	ıra da) Acó	rdan
HILLO	jia u	, , ,,,,,	luau

	VOLTAR AO TOPO	
Fonte: e-Juris		

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça condena a 22 anos rapaz que matou a ex-namorada dentro da igreja em Niterói

Especialistas apontam estado de insolvência da SuperVia durante audiência na 6ª Vara Empresarial

Justiça do Rio condena miliciano Orlando Curicica a 19 anos de prisão por tentativa de homicídio

	VOLTAR AO TOPO	
Fonte: TJRJ		

NOTÍCIAS STF

STF valida acordo entre Vale e governo do Pará para retomada de extração de níquel e cobre

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, homologou, no dia 26/6, acordo firmado entre o Estado do Pará, a Vale S.A., a Mineração Onça Puma e a Salobo Metais para possibilitar a retomada da extração de níquel (Mina Onça Puma) e cobre (Mina do Sossego). As atividades haviam sido suspensas por

decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-PA), que atendeu a recurso em que o governo do Pará alega o suposto descumprimento de condicionantes ambientais.

Os acordos (termos de ajustamento de conduta – TAC) foram firmados no âmbito das Suspensões de Tutelas Provisórias (STAs) 1014 e 1021, apresentadas na Corte. Em 27 de maio, foi realizada uma audiência de conciliação, coordenada pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol) do STF, e o ministro verificou que a solução consensual obtida pelas partes atende às exigências constitucionais e legais necessárias.

As empresas deverão cumprir uma série de condicionantes, como priorizar a contratação de mão de obra local nas áreas de influência direta dos empreendimentos (São Félix do Xingu, Tucumã, Ourilândia do Norte, Canaã dos Carajás e Parauapebas). As mineradoras também se comprometeram a não remover pessoas, em qualquer situação, no entorno dos empreendimentos sem o conhecimento prévio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas).

Outra exigência é de que as empresas redefinam as áreas de influência do empreendimento, identifiquem os impactos a partir das novas definições e elaborem um Plano de Controle Ambiental para mitigá-los. Caso não seja possível mitigar impactos referentes à remoção das famílias afetadas, a Vale deverá compensar integralmente os danos causados.

Em contrapartida, o Estado do Pará se compromete, entre outros pontos, a liberar as licenças de operação das atividades no prazo de 48 horas.

Leia a notícia no site

STF cassa decisão de juiz que condenou União a indenizar ex-deputado por bloqueio de redes sociais

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão do juiz José Jácomo Gimenes, da 1ª Vara Federal de Maringá (PR), que havia condenado a União a indenizar o ex-deputado estadual Homero Marchese em R\$ 20 mil em razão do bloqueio de suas contas nas redes sociais determinado pelo Supremo no inquérito das Fake News (INQ 4781).

Em decisão proferida na Reclamação (RCL) 69263, apresentada pela União, o ministro Alexandre frisou que o juiz invadiu a competência do STF ao processar e julgar um pedido

que pode interferir na condução da investigação na Corte. O inquérito apura difusão de notícias fraudulentas, denunciações caluniosas, ameaças e falsas comunicações de crime contra a integridade, a segurança e a honorabilidade do Supremo.

Segundo o ministro, ao qualificar e julgar deliberações que competem exclusivamente ao STF, no âmbito de inquérito em curso, o juízo de primeira instância "desafia, não só a competência deste Tribunal, como também o modo de condução de processo que tramita na Corte". Essa circunstância "acarreta, inclusive, inequívoco prejuízo às investigações em curso".

Além de cassar a decisão, o ministro Alexandre de Moraes determinou a extinção do processo e o envio dos autos para o corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, para adoção de providências cabíveis contra o juiz de primeira instância.

Leia a notícia no site

	VOLTAR AO TOPO	
Fonte: STF		

NOTÍCIAS STJ

CSN deve ser indenizada por compra de ações da Usiminas pelo grupo Ternium, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, revisou acórdão anterior e considerou que a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) deve ser indenizada devido à compra de ações da Usiminas pelo grupo ítalo-argentino Ternium, em operação realizada em 2011. A CSN apontou na petição inicial do processo que a indenização seria superior a R\$ 5 bilhões.

O colegiado formou maioria após o voto de desempate do ministro Antonio Carlos Ferreira – integrante da Quarta Turma e convocado apenas para proferir voto no caso –, que acompanhou a posição dos ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Segundo essa posição, a entrada da Ternium na Usiminas resultou em novo pacto entre os acionistas majoritários, com reformulação do bloco de controle da companhia e alteração política de sua administração.

Como consequência, de acordo com os magistrados, deveria ter sido ativado o mecanismo do *tag along*, ou seja, a realização de oferta pública para compra das ações dos minoritários, conforme previsto pelo artigo 254-A da Lei 6.404/1976, o que acabou não sendo feito.

Ação exigiu oferta pública para os sócios minoritários

O caso tem origem na compra de ações da Usiminas, em 2011, pelo grupo Ternium, no equivalente a 27,7% do total do capital votante da companhia. As ações foram compradas do grupo formado pelas empresas Votorantim e Camargo Corrêa e da Caixa dos Empregados da Usiminas.

Após a operação, a CSN, que detinha o equivalente a 17,4% do capital social da Usiminas, ajuizou ação por entender que o grupo deveria ter cumprido a determinação legal de oferta pública aos sócios minoritários. Já a Ternium alegou, entre outras razões, que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) entendeu que não haveria obrigatoriedade de realização da oferta, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 254-A da Lei 6.404/1976.

O pedido da CSN foi julgado improcedente em primeiro e segundo graus. Em julgamento realizado em março de 2023, os ministros da Terceira Turma, por maioria, entenderam que a compra de ações da Usiminas pelo Grupo Ternium não resultava na obrigatoriedade do acionamento do gatilho *tag along*.

Número de ações, por si só, não revela mudança na gestão da companhia

Contra o acórdão, a CSN interpôs embargos de declaração e reforçou o argumento de que a operação de compra de ações pela Ternium resultou em efetiva alteração da gestão política da Usiminas.

Em reanálise do caso, prevaleceu a posição inaugurada pelo ministro Moura Ribeiro e seguida pelos ministros Humberto Martins e Antonio Carlos Ferreira. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi.

Moura Ribeiro afirmou que, com o ingresso do grupo Ternium no bloco de controle da Usiminas, foi realizado um novo acordo com os acionistas, o qual ampliou a necessidade de consenso entre os controladores da companhia, inclusive para indicação do seu

presidente. O novo arranjo entre os acionistas, apontou, também diminuiu decisivamente o poder da caixa de empregados na gestão da companhia.

"Assim, ao meu sentir, com o ingresso do grupo Ternium, ocorrido pela aquisição das ações da Votorantim/ Camargo Corrêa e da Caixa dos Empregados da Usiminas, houve efetivamente a alienação do controle da companhia, circunstância em que deveria ter sido realizada a oferta pública de aquisição previsto no artigo 254-A da Lei da S.A.", disse o ministro.

Em seu voto de desempate, o ministro Antonio Carlos Ferreira apontou que a verificação da mudança do efetivo controle das companhias de capital aberto não depende apenas do número de ações compradas por quem ingressa no grupo societário, mas do exame, em cada caso, de outros elementos que permitam confirmar se a operação resultou em alteração do controle político da companhia.

Edição de normativos indica mudança na administração

Para o ministro, os elementos trazidos aos autos indicam que a Ternium não apenas "trocou de lugar" com o grupo formado pela Votorantim e pela Camargo Corrêa, mas adquiriu ações da Caixa dos Empregados da Usiminas e, dessa forma, passou a gerir de forma distinta os rumos da companhia, o que pode ser demonstrado pela edição de resoluções internas e outros normativos.

Antonio Carlos Ferreira comentou que a mudança abrupta no controle da empresa é que justifica a ativação do mecanismo do tag along, o qual busca proteger os sócios minoritários, incluí-los no prêmio pela alteração do controle societário e até mesmo oferecer uma alternativa de saída para eles, em razão da mudança da estrutura de gestão na companhia.

"Ainda que o ágio pago na operação não seja elemento bastante para se afirmar a transferência do poder administrativo, o fato de a aquisição ter ocorrido por valor muito acima do valor de mercado – quase o dobro, registre-se – é componente indiciário de que o grupo Ternium não pretendia apenas substituir o dueto Votorantim-Camargo Corrêa na mesma posição dentro do bloco controlador, senão efetivamente assumir a liderança na direção da empresa", apontou o ministro.

Leia a notícia no site

Turma valida decisão de juízo falimentar que reconheceu prescrição de créditos tributários antes da Lei 14.112

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a validade de uma sentença na qual o juízo falimentar decidiu acerca da prescrição intercorrente de créditos tributários em sede de habilitação de crédito.

Na origem, um município pleiteou a habilitação de crédito tributário no processo de falência de uma empresa. O juízo concedeu parcialmente a habilitação e declarou a prescrição de parte dos créditos.

O tribunal de segundo grau afastou a prescrição de apenas uma das execuções fiscais e confirmou a competência do juízo falimentar para decidir quanto à exigibilidade do crédito tributário.

No recurso dirigido ao STJ, o município pleiteou o reconhecimento da incompetência do juízo falimentar, além de ter requerido que fosse afastada a prescrição e determinada a habilitação do crédito pretendido.

Sentença que reconheceu a prescrição foi anterior à vigência da Lei 14.112/2020

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reconheceu que há julgados da Primeira Seção –responsável por questões de direito público – sobre declaração da prescrição do crédito tributário em sede de habilitação de crédito.

Todavia, o relator destacou que a decisão que gerou o recurso em julgamento adveio de processo falimentar, e não de execução fiscal. Segundo observou, tal fato direciona a competência para as turmas de direito privado, que julgam recursos relativos à falência.

O ministro ressaltou que o artigo 7º-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, definiu expressamente a competência do juízo da execução fiscal para decidir sobre a prescrição dos créditos públicos. No entanto, ele apontou que, no caso sob análise, a sentença que reconheceu a prescrição parcial dos créditos tributários que o município pretendeu habilitar na falência foi anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020, motivo pelo qual possibilitou sua análise pelo juízo falimentar.

O relator enfatizou que a fixação da competência em razão da matéria é norma de natureza processual consistente em alteração de competência absoluta, motivo pelo qual possui incidência imediata.

Todavia, o alcance da alteração legislativa, conforme reiterados precedentes do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da aplicação de norma nova que altera a competência absoluta, limita-se aos processos que ainda não possuíam sentença de mérito na época da entrada em vigor da nova lei.

-1	\sim	\sim	\circ	201	ícia	n	CITO

VOLTAR AO TOPO	
	VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Abertas inscrições para curso sobre identidade de gênero no Judiciário

Pesquisas Empíricas: seminário apresenta uso das TPUs na gestão de metas nacionais

	VOLTAR AO TOPO	
Fonte: CNJ		

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br